



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000212/2005-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria PIS - Ressarcimento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO FORMAL

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão está em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto condutor do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para constar na decisão do Acórdão, que os membros da turma julgadora, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de tempestivos Embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face de lapso manifesto constante no Acórdão nº 3201-000.676, julgado na sessão de 04/05/2011.

A R. decisão embargada apresenta a seguinte ementa e proclamação de resultado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

Os embargos de declaração estão fundamentados nos seguintes termos:

*"Ocorre que tanto na ementa, quando na conclusão do voto vencedor, entendeu o colegiado que o recurso voluntário **não merece provimento**; contudo, lê-se na conclusão, pós ementa:*

*ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, **em dar provimento ao recurso voluntário**. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.*

Diante disso, devolvo o processo, a fim de que sejam feitas as correções necessárias (erro formal constatado), sendo restituído o prazo para recurso à Fazenda Nacional para que, então, esta Procuradoria possa analisá-lo novamente. "

Pugna a embargante pela correção da contradição existente.

Os embargos foram devidamente acolhidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 3ªSeção deste colegiado, como embargos inominados, conforme a seguir:

"A petição da Fazenda Nacional de fls. 734 a 735, deve ser recepcionada como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, haja vista que aponta erro formal no acórdão nº 3201-000.676 (fls. 1 a 13), entre a ementa, que conclui pelo provimento do recurso voluntário, e o voto vencedor, que nega provimento ao recurso.

Assim sendo, proponho o encaminhamento dos presentes autos para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara. "

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Assiste razão à embargante (Fazenda Nacional).

Constata-se que na decisão embargada constou o seguinte excerto:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

Ocorre que, pela própria ementa e pelo teor do voto do relator é possível compreender que a decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Tem-se no voto condutor:

"O recurso voluntário cuida somente de dois pontos da decisão recorrida, a saber: (1) combustíveis utilizados no transporte da madeira das plantações mantidas pela recorrente para seus estabelecimentos e (2) as despesas financeiras decorrentes de Contratos de Câmbio de Compra.

Não há previsão legal para o aproveitamento de crédito dos combustíveis no transporte feito da madeira para o estabelecimento da recorrente, nem houve prova nos autos da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; nem da essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, portanto, não há possibilidade de dar provimento ao recurso voluntário neste ponto." (nosso destaque)

Prossegue o relator:

"Assim, também não como prover o recurso neste particular, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento." (nosso destaque)

Na ementa consta de modo expresso:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento."

Diante do exposto, é de se conhecer os presentes Embargos de Declaração, na condição de Embargos Inominados, e dar-lhe provimento com vistas a alteração e consequente correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte excerto na parte que proclama o resultado do julgado:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

É como voto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator